



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 20 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.028

Recurso nº 86.223 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente LAV'S LAVANDERIAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se o suprimento não tem sua origem e efetiva entrega comprovada com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, é caracterizado como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAV'S LAVANDERIAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente). Asente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.129/82-79

RECURSO Nº: 86.223

ACÓRDÃO Nº: 101-74.028

RECORRENTE Nº: LAV'S LAVANDERIAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua 9 de março, nº 725, Joinville, SC, inconformada com a decisão singular, de fls. 53 a 55, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 7, interpõe recurso a este Conselho.

A empresa foi autuada por Suprimento de Caixa, sem que comprovasse a efetividade da entrega e a origem dos recursos que lhe foram entregues pelos sócios Cláudio Luiz Bley do Nascimento, Ondina Freccia Caruso Mac Donald e Roberto Luiz Correia Zimath.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, pois a empresa, tendo sido intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos, não logrou êxito.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls.9 a 11, como em seu recurso, de fls. 58 e 59, assim se sintetizam:

As dificuldades de manutenção de um capital de giro a nível desejável não vinham permitindo à empresa uma vida financeira independente de seus sócios. Por isso, desde o início das atividades, dezembro de 1977, seus sócios vêm suprindo o Caixa.

Enquanto os sócios conheciam as dificuldades financeiras e as solucionavam, por estarem dentro de suas possibilidades,

Acórdão nº 101-74.028

des profissionais de médicos, desconheciam, como ainda desconhecem, o procedimento contábil capaz de satisfazer as exigências da Receita Federal. É de se encarecer, então, aos órgãos públicos fiscalizadores que relevem faltas formais não exigidas na lei.

A entrega do numerário foi feita em espécie. Assim, é impossível a comprovação com Documentos Coincidentes em Datas e Valores. Porém, para uma melhor análise foram anexados quadros demonstrativos da entrada de numerários, com os respectivos extratos bancários.

O julgador de 1ª instância trouxe, como base de seu arrazoado, o acórdão nº CSRF/01-0220, de 04.05.82. Este Acórdão, porém, não pode ser generalizado. No presente caso os sócios são médicos. Portanto, têm outra fonte de rendimentos que não é a empresa.

Qual seria a documentação hábil e idônea? Na hipótese de real omissão de receita, se um sócio trocasse no caixa um cheque nominativo, poder-se-lhe-ia creditar esse valor, pois estaria ele dentro do princípio fundamental argüido pelo julgador. Na hipótese de um sócio suprir realmente o caixa em dinheiro e/ou cheque com valor superior, recebendo troco, a ele não poderia ser creditado o valor suprido, pois não haveria documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

Além disso, no presente caso a Receita Federal taxa de desonestos dois dos três sócios da empresa. Não seria esta uma prova a favor do terceiro para processar criminalmente os outros dois?

Por fim, a verdade é que a indisponibilidade de um setor contábil permanente e exclusivo não permite a contabilização diária, gerando a acumulação de valores para escrituração posterior. É o que acontece com as pequenas empresas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.028

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

A empresa foi intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos suprimentos efetivados pelos sócios.

Alguns suprimentos tiveram sua origem comprovada e foram excluídos da tributação. É o que diz a informação fiscal, às fls. 51.

A empresa se defende afirmando que os sócios entregaram o dinheiro em espécie, pois desconheciam o procedimento contábil. Souberam, porém, comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário.

Alega ainda que, se dois sócios foram incriminados pela fiscalização, o terceiro sócio poderia usar dessa autuação contra os outros dois em um processo criminal. A verdade dos fatos, porém, é que todos três sócios são responsáveis pelos suprimentos sem comprovação da origem e efetiva entrega.

Quanto ao argumento de que os médicos supridores têm outra fonte de receita, seria necessário comprovar que os suprimentos originaram-se dos serviços médicos. Tudo depende de prova. Se não foram apresentadas as provas, a empresa não pode ter razão.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator